

PORTARIA DE PADRONIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA UTILIZAÇÃO DE ALGEMAS NO ÂMBITO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

Portaria n.º 27, de 24 de agosto de 2009.

Padroniza os procedimentos para utilização de algemas no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

O COMANDANTE-GERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 47, incisos I, II, do Regulamento da Organização Básica do CBMDF, aprovado pelo Decreto n.º 16.036, de 4 nov. 1994; combinado com o art. 9º da Lei n.º 8.255, de 20 nov. 1991; e considerando o disposto na Portaria Conjunta n.º 1, de 9 mar. 2009, publicada no Diário Oficial n.º 48, de 11 mar. 2009, resolve:

Art. 1º A utilização de algemas, no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, constitui medida excepcional e é recomendada quando ocorrer quaisquer das seguintes circunstâncias:

I – houver resistência à prisão ou apreensão em flagrante ou determinada por ordem judicial;

II – houver fundado receio de fuga da pessoa presa ou apreendida;

III – houver perigo à integridade física própria ou alheia, por parte da pessoa presa ou apreendida ou de terceiros.

Parágrafo único. A contenção dos movimentos de pessoas mediante a utilização de algemas perdurará somente até que cessem os motivos que a justifiquem.

Art. 2º É ainda recomendável a utilização de algemas:

I – quando da prisão ou apreensão de pessoas acusadas ou suspeitas da prática de crimes com emprego de violências ou grave ameaça contra a pessoa;

II – em pessoas com histórico de crimes praticados com grave ameaça ou violência contra a pessoa, tráfico de drogas ou resistência à prisão;

III – em pessoas com histórico de fuga de estabelecimentos prisionais;

IV – quando a pessoa a ser contida manifestar sintomas de embriaguez ou uso de qualquer substância que possa provocar reações potencialmente danosas a si, a bombeiros militares, terceiros ou ao patrimônio público;

V – quando a pessoa a ser contida manifestar sintomas de distúrbio mental que façam presumir a possibilidade de dano a si, a bombeiros militares, a terceiros ou ao patrimônio público;

VI – quando a prisão ou apreensão ocorrer logo após fuga de unidade bombeiro militar, de unidade hospitalar, de viaturas, de estabelecimentos prisionais, sócio-educativos, judiciários ou afetos ao Ministério Público;

VII – por ocasião do transporte de pessoas presas ou apreendidas entre unidades bombeiros militares, prisionais, hospitalares, tribunais e outros;

VIII – quando houver receio, devido às reações emocionais e ao comportamento da pessoa contida, de que possa ela causar dano a si, aos bombeiros militares, a terceiros ou ao patrimônio público;

IX – em outros casos que, justificadamente, a critério do responsável pela contenção, seja necessária a medida excepcional.

Parágrafo único. No caso de pessoas com sintomas de distúrbio mental, de que trata o inciso V, só serão utilizadas algemas até que seja possível a contenção no serviço público ou privado especializado, por meios mais adequados.

Art. 3º A utilização de algemas deverá observar as técnicas de abordagem e o uso moderado da força, para fazer cessar a resistência, o risco ou a injusta agressão. Em qualquer caso, são vedados:

I – a submissão ou exposição da pessoa algemada a vexame ou constrangimento não autorizado em lei, especialmente quando de sua apresentação aos meios de comunicação;

II – quando o investigado ou acusado pela prática de delito, ou o infrator se apresentar espontaneamente e, com seu comportamento, demonstrar a desnecessidade da medida excepcional.

Art. 4º Quando necessária a utilização de algemas, o executor da prisão, apreensão ou contenção justificará, por escrito, os fatos ou circunstâncias que levaram à adoção de tal medida.

Art. 5º A Autoridade Bombeiro Militar, ao receber o conduzido, decidirá, observando as prescrições desta Portaria, pela manutenção ou retirada das algemas.

§ 1º No caso de lavratura de auto de prisão ou de apreensão em flagrante, a utilização das algemas poderá ser justificada nos próprios depoimentos do condutor e testemunhas que forem reduzidos a termo.

§ 2º Quando não lavrado o auto de prisão ou apreensão, ao libertar o conduzido, a Autoridade fará constar as justificativas da utilização de algemas declinadas pelo condutor e testemunhas.

§ 3º Em se tratando de procedimento de natureza militar (conselho de justificação e disciplina, processo administrativo de licenciamento, inquérito policial militar, sindicância, inquérito técnico, memorando acusatório, etc), o Bombeiro Militar que receber o preso justificará a manutenção da medida ou determinará sua cessação.

Art. 6º Ao conduzir pessoas à presença de autoridade judiciária, o bombeiro militar agirá na forma desta Portaria e, ao adentrar no gabinete do julgador, a este competirá a decisão quanto à manutenção ou não da utilização das algemas.

Art. 7º O planejamento das operações e missões policiais deverá observar fielmente o teor da Súmula Vinculante n.º 11, de 13 ago. 2008, reforçando-se as equipes participantes.

Art. 8º Em caso de missões ou operações que extrapolem os recursos previstos no planejamento operacional, a utilização de algemas deverá observar também o número de agentes executores em comparação com o número de envolvidos, visando sempre o sucesso e eficácia da missão, que inclui a segurança de todos os envolvidos, inclusive das pessoas presas ou apreendidas, e de terceiros.

Art. 9º Para efeitos desta Portaria, considera-se algemas qualquer instrumento utilizado para a contenção dos movimentos dos membros superiores ou inferiores da pessoa.

Art. 10 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

SÉRGIO FERNANDO PEDROSO ABOUD – Cel. QOBM/Comb.

Comandante-Geral